



Número 43. Goiânia, 18 de maio de 2020.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

EDIÇÃO ESPECIAL REFORMA TRABALHISTA

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

REFORMA TRABALHISTA

1- GRUPO ECONÔMICO – ART. 2º, §2º, DA CLT



GRUPO ECONÔMICO. COMUNHÃO DE INTERESSES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 2º, § 2º, da CLT.

O instituto da responsabilidade solidária tem por finalidade proteger o credor do descumprimento da obrigação pelo devedor principal. Configurado nos autos a comunhão de interesses da empresa com as executadas, evidenciando a presença de grupo econômico, patente é a solidariedade pelos créditos decorrentes do contrato de trabalho" (RO - 0010363-45.2013.5.18.0008, 1ª Turma, Rel. Desor. Eugênio José Cesário Rosa, julgado em 25/03/2015).

(ROT-0010931-26.2019.5.18.0081, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/05/2020).

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. LEI N. 13.467/2017.

Grupo econômico, para fins trabalhistas, diferentemente do grupo econômico civil, configura-se por haver empresas, com personalidade jurídica própria, unidas para exploração de uma atividade econômica, seja por meio de direção, controle ou administração de outra, como também na ocorrência de relações interempresariais de mera coordenação, na qual haja a efetiva comunhão de interesses (art. 2º, § 2º, da CLT, com alteração promovida pela Lei n. 13.467/2017).

(AP - 0010747-12.2018.5.18.0241, Relator: Desembargador EUGÉNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Acórdão Publicado em 04/05/2020).

GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

O regramento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, exceto quanto ao disposto no artigo 137 do CPC, incide também no caso de direcionamento da execução contra empresa integrante de grupo econômico (que não consta do título executivo). Assim, apresentando a exequente petição requerendo o reconhecimento de grupo econômico, cabe ao Juízo da execução determinar a instauração do incidente respectivo.

(AIAP-0010096-79.2018.5.18.0111, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 11/05/2020).

2 - TEMPO À DISPOSIÇÃO - ART. 4º, §§ 1º 2º, CLT

TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TROCA DE UNIFORME. HORAS EXTRAS DEVIDAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO ADVENTO DA LEI 13.467/17.

Os períodos relativos aos deslocamentos internos, higienização e espera para troca de uniformes são de serviço efetivo porque, embora o empregado não esteja desempenhando sua função, ele está à disposição do empregador, realizando atos preparatórios para o trabalho e, ao final da jornada, retirando o uniforme utilizado (CLT, art. 4º).

(RORSum-0011218-76.2019.5.18.0052, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/05/2020).

TEMPO À DISPOSIÇÃO. TROCA DE UNIFORME. LABOR PRESTADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.

O tempo gasto pelo empregado nas dependências da empresa após o registro da jornada deve ser considerado como de serviço efetivo (artigo 4º da CLT) e ser computado na jornada de trabalho caso ultrapasse o limite previsto no parágrafo 1º do artigo 58 da CLT. Inteligência das Súmulas 366 e 429 do C. TST.

(RORSum 0011109-56.2019.5.18.0054, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 06/05/2020)



TEMPO À DISPOSIÇÃO. TROCA DE UNIFORME E HIGIENIZAÇÃO. OBRIGATORIEDADE NA EMPRESA.

O tempo despendido pelo empregado na troca de uniforme será considerado tempo extraordinário quando houver obrigatoriedade de realizar tal atividade na empresa (art. 4º da CLT, com redação promovida pela Lei nº 13.467/17). É fato público e notório ser medida obrigatória, na empresa reclamada (frigorífico), a troca de uniforme por questões sanitárias. A reclamada também revelou que a higienização das botas e mãos era imprescindível antes de a empregada adentrar a indústria. Nessa senda, ainda que o contrato esteja abarcado pela nova legislação, há de ser considerado como tempo à disposição a atividade despendida pelo empregado na troca de uniforme e na higienização das botas e mãos. Não houve prova de compensação ou pagamento mensal. Recurso obreiro provido no particular.

(ROT-0010501-35.2019.5.18.0191, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão 4 em 12/05/2020).

3 - PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E AUTONOMIA DA VONTADE COLETIVA

ART. 8º, §3º, CLT

MULTA CONVENCIONAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

A cláusula coletiva do ACT juntado aos autos prescreve pagamento de multa convencional em caso de inadimplemento pela empresa de qualquer das obrigações para com os trabalhadores. Tratando-se de cláusula de natureza penal, deve ser interpretada de modo restritivo. Por isso, não se pode estender a interpretação para os casos de atraso no pagamento sob o risco de infringir o princípio da intervenção mínima nas normas coletivas - art. 8º, § 3º, da CLT -. No caso, constatado o pagamento de todas as parcelas do acordo, não há falar em incidência da multa normativa em razão da mora configurada. Recurso da reclamada a que se dá provimento.

(RORSum - 0010981-56.2019.5.18.0015, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/05/2020).



MULTA CONVENCIONAL. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE COLETIVA.

À luz do princípio da autonomia da vontade coletiva, deve ser considerada válida a cláusula normativa que determina a incidência de multa para o caso de descumprimento de obrigação prevista na negociação coletiva, uma vez que o seu valor e a sua forma de apuração foram regularmente pactuados pelos representantes sindicais da empresa e dos empregados.

(ROT-0010571-40.2019.5.18.0001, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/05/2020).

4 - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE - ART. 10-A DA CLT.

SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE.

O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas originadas ao tempo em que integrava o quadro societário da empresa executada e desde que a ação tenha sido ajuizada dentro do biênio posterior à averbação da saída do sócio. Exegese do art. 10-A da CLT e arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil. Recurso do 3º reclamado a que se dá parcial provimento.

(ROT-0010681-33.2019.5.18.0003, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 18/03/2020)

RESPONSABILIDADE. SÓCIO RETIRANTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

Observado o prazo fixado no art. 10-A, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, o sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio.

(AP-0011585-55.2016.5.18.0004, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Julgado em 30/04/2020)

SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE.

Nos termos do artigo 10-A, da CLT, a responsabilidade do sócio retirante limita-se ao período em que figurou como sócio e somente é exigível nas ações ajuizadas até dois anos após a averbação da modificação societária.

(AP-0011520-21.2016.5.18.0017, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 06/05/2020).

5 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 11-A DA CLT

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 13.467/2017.

A norma introduzida pelo artigo 11-A na CLT, através da edição da Lei 13.467/2017, que rege o instituto da prescrição intercorrente no processo do trabalho, embora seja de cunho processual, não pode operar efeitos retroativos, ou seja, não se pode contar um prazo processual antes mesmo da vigência da lei que o estabeleceu. Em respeito à segurança jurídica, o prazo bienal previsto na norma só deve começar a ser contado a partir da determinação judicial de movimentação processual, destinada ao exequente, desde que a ordem tenha sido proferida na vigência da nova legislação". (TRT18, AP - 0011858-4.2016.5.18.0014, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 06/03/2020)

(AP-0002061-38.2010.5.18.0006, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 07/05/2020).



PREScrição INTERCORRENTE.

A contagem do prazo de prescrição é de 5 (cinco) anos, a partir da determinação judicial de arquivamento (artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/1980) ou de 2 (dois) anos, a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que referida determinação tenha sido feita após 11/11/2017. No presente caso, não falar que se operou a prescrição, isso porque a execução não ficou paralisada por inércia do exequente por prazo superior a 2 (dois) anos. Logo, reformo para determinar o prosseguimento da execução (Instrução Normativa nº 41 do Col. TST, de 21/06/2018, e a Recomendação nº 03/GCGJT, de 24/07/2018). Agravo de petição provido.

(AP-0010889-69.2016.5.18.0052, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/05/2020).

PREScrição INTERCORRENTE. ART. 11-A DA CLT. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO BIENAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41 DO TST.

A contagem do prazo prescricional de 2 anos previsto no art. 11-A da CLT é feita a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que ocorrida após 11/11/2017. De fato, nessa data entrou em vigor da Lei nº 13.467/2017, que instituiu a denominada Reforma Trabalhista, trazendo, entre outras, a alteração na contagem do prazo prescricional. Nesse sentido é o teor da Instrução Normativa nº 41 do TST. Considerando que na hipótese destes autos, não transcorreu o prazo de 2 anos de paralisação da execução, impõe-se a reforma da decisão que declarou a prescrição intercorrente desta execução. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento.

(AP - 0011932-22.2015.5.18.0005, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/05/2020).

6 - SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE - ART. 448-A DA CLT

SUCESSÃO EMPRESARIAL.

Na forma do art. 448 da CLT “a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados”, assim, “caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor” (art. 448-A). Entretanto, conforme parágrafo único do art. 448-A “a empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência”. Não havendo sequer alegação de fraude na transferência, mantém-se apenas a execução da empresa sucedida. Agravo provido.

(AP-0012178-29.2016.5.18.0281, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/05/2020).

7 - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA OU INCENTIVADA - ART. 477-B DA CLT

ADESÃO DE PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS.

A teor do artigo 477-B, da CLT, a adesão a Plano de Demissão Voluntária, previsto em norma coletiva, enseja a quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

(AP-0010765-57.2017.5.18.0018, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 10/03/2020).

8 - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 790, § 4º, DA CLT

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. PROVA DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DESERÇÃO

Nos termos do art. 790, § 4º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, é possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador, pessoa física ou jurídica, mediante comprovação inequívoca da alegada insuficiência econômica desfavorável, o que não ocorreu no presente caso. Ausente o recolhimento do preparo, não se conhece do recurso, por deserto.

(RORSum-0011581-20.2019.5.18.0131, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/05/2020).

AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Nos termos do § 4º do art.790 da CLT, o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos. No caso, não tendo a agravante desincumbido-se do ônus de provar a alegada miserabilidade jurídica, mantém-se o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

(AIROT-0011253-77.2019.5.18.0006, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 13/05/2020).



AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE JURÍDICA.

A partir da Reforma Trabalhista - Lei nº 13.467/17 - não basta mais a simples declaração de miserabilidade jurídica, conforme prevê o § 4º do art. 790 do Texto Consolidado: "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Não tendo o reclamante comprovado a sua miserabilidade jurídica, é improcedente o pedido. Disso decorre que, não tendo pago as custas do processo, é deserto o recurso ordinário por ele interposto.

Agravo de instrumento improvido.

(AIROT-0011020-77.2018.5.18.0083, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 05/05/2020).

9 - HONORÁRIOS PERICIAIS - ART. 790-B DA CLT

HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Considerando que esta reclamatória foi ajuizada após o advento da Lei 13.467/2017, é aplicável ao caso a nova redação do artigo 790-B da CLT, de forma que, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita, compete ao reclamante o pagamento dos honorários periciais, quando sucumbente no objeto da perícia, sendo certo que a União somente responderá pelo encargo caso o autor não tenha obtido crédito suficiente para suportar o pagamento dos honorários, ainda que em outro processo.

(RORSum 0010534-23.2018.5.18.0009, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 17/03/2020).

HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

A Lei n.º 13.467/2017 deu nova redação ao art. 790-B da CLT, o qual passou a prever que A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

(ROT - 0010396-28.2019.5.18.0104, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 11/03/2020).

10 - REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL - LIQUIDAÇÃO DE PEDIDOS – ART. 840, § 3º, DA CLT



RITO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DE PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Tratando-se de feito em trâmite no rito ordinário, havendo pedido cuja liquidação seja possível e não cumprido esse requisito previsto no art. 840, § 1º, da CLT (com redação dada pela Lei 13.467/2017), o juízo deve conceder o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial e correção da irregularidade (art. 321 do CPC). Somente se não cumprida a determinação de emenda é que o processo ou o pedido deve ser extinto (art. 321, parágrafo único, do CPC). Mera aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 263 do TST.

(ROT - 0011565-5.2018.5.18.0001, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 07/05/2020).

RITO ORDINÁRIO. PROCESSO AJUIZADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PEDIDOS NÃO LIQUIDADOS. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL.

Ainda que o art. 840, com nova redação dada pela Lei 13.467/2017, repita basicamente o mesmo teor do art. 852-B, inciso I, da CLT, exigindo que o pedido deverá ser certo e determinado, e, em caso de sua inobservância, poderá levar à extinção sem julgamento do mérito e arquivamento da reclamação trabalhista (§ 1º do art. 852-B da CLT), mesmo nessa situação a parte deverá ser intimada previamente para que seja oportunizada a possibilidade de sanar a irregularidade, sob pena de cerceio de direito.

(ROT-0012232-13.2019.5.18.0241, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Julgado em 30/04/2020).

RITO SUMARÍSSIMO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Constatando-se que há na petição inicial vício sanável, pode o julgador, por razoabilidade, economia e celeridade processuais determinar, primeiramente, a emenda da inicial para correção e, apenas em caso de descumprimento, é que extinguirá o feito sem resolução de mérito. Tal medida encontra amparo no art. 321 do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho. Registro que o fato de a ação tramitar sob rito especial não implica proibição quanto à aplicação de institutos processuais do rito comum, salvo se a lei, de forma expressa, assim dispuser, não sendo este o caso dos autos. Recurso da reclamante a que se dá provimento.

(RORSum - 0011569-78.2019.5.18.0010, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 09/03/2020).

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO ILÍQUIDO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.

O pedido de diferenças de horas extras não foi liquidado pelo autor, mesmo depois de intimado para fazê-lo. Logo, deve ser declarado extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 840, §§ 1º e 3º, da CLT. Contudo, a extinção deve restringir-se ao pedido não liquidado e não à ação como um todo. Sendo assim, reformo a sentença para determinar o regular prosseguimento do feito quanto aos pedidos subsistentes, devidamente liquidados. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

(ROT-0011598-12.2019.5.18.0081, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/05/2020).

11- DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELO RECLAMANTE – CONSENTIMENTO DO RECLAMADO

ART. 841, § 3º, CLT



HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFESA APRESENTADA ELETRONICAMENTE. NECESSÁRIA A ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA.

Durante muito tempo vigorou no Processo do Trabalho a regra de que o momento oportuno para contestar ocorre na audiência, após a tentativa de conciliação (art. 847 da CLT). Logo, o prazo para desistência da ação estender-se-ia até o recebimento da defesa em juízo. Contudo, a Lei nº 13.467/2017 inseriu o novel §3º no artigo 841 da CLT, o qual estipula expressamente que “oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação”. No caso dos autos, o autor apresentou pedido de desistência da ação logo após a abertura da audiência

una, e antes mesmo da primeira tentativa de conciliação. Contudo, a defesa da ré havia sido apresentada eletronicamente no dia anterior à assentada. Logo, segundo a novel disposição legal, o prazo para desistência da ação, sem que se necessite da anuênciam da parte contrária, já havia sido escoado. Sendo assim, incabível a homologação da desistência da ação sem a concordânciam expressa da parte contrária. Recurso patronal conhecido e provido.

RORSum - 0010506-27.2019.5.18.0104, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 16/08/2019).

HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. OFERECIMENTO DA DEFESA. NECESSIDADE DA ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA.

O art. 841, § 3º, da CLT, estabelece que o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu depois do oferecimento da contestação, ainda que eletronicamente. A literalidade da norma não exige maior interpretação. No caso, a contestação foi oferecida antes da audiência inaugural e, diante da contrariedade expressa da reclamada, não é cabível a homologação da desistência.

(ROT-0010210-79.2019.5.18.0241, Relator: Desembargador EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 15/07/2019).

12- AUDIÊNCIA INICIAL. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE. 844, §§2º E 3º, DA CLT

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO PROPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/17. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. PAGAMENTO DE CUSTAS.

Prescinde de reforma o acórdão que manteve a condenação do reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 844, § 2º, da CLT, ante a sua ausência injustificada à audiência. Não se constata violação direta e/ou literal dos dispositivos invocados. Recurso de revista não conhecido." (RR-1001355-41.2018.5.02.0511, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019).

(ROT-0011355-73.2019.5.18.0241, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 20/02/2020).

AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. CUSTAS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Dispõe o artigo 844, §2º, da CLT que "Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável".

(ROT-0010855-30.2019.5.18.0104, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/05/2020).

"AUSÊNCIA DA AUTORA À AUDIÊNCIA INAUGURAL. ART. 844, §§ 2º e 3º, DA CLT. CUSTAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO.

O art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal, impõe ao Estado o dever de garantir o acesso à Justiça e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo jurisdicionado e de prestar a assistência judiciária gratuita aos necessitados de recurso. Entremes, a leitura da norma constitucional não atribui obrigações a uma única parte - Estado -, sob pena de tornar-se inviabilizada a efetivação da garantia prescrita. Em contrapartida, o jurisdicionado está condicionado a cumprir deveres ínsitos às normas gerais do direito, tais como agir com lealdade processual, boa-fé e ética ao praticar os atos processuais para tornar-se beneficiário da prestação jurisdicional. Ao ajuizar uma ação trabalhista, o autor está isento da cobrança de taxas e dispensado, inclusive, da obrigação de constituir advogado particular, conforme art. 791 da CLT, assegurando-lhe o amplo acesso à Justiça. Todavia, ao ausentarse da audiência inaugural, por incúria de sua parte, descumprindo com seus deveres processuais, gera prejuízo ao erário, cuja reparação se impõe mediante o pagamento das custas processuais. Essa é a essência do princípio da causalidade. O tema encontra balizas na tradicional classificação das normas constitucionais de acordo com a eficácia; certo é que o art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da CF/88, traz conteúdo de eficácia contida, com aplicabilidade direta, imediata, todavia, passível de restrição pelo legislador, tal como consta, dentre outras leis ordinárias, no art. 844, §§ 2º e 3º, da CLT. A norma consolidada, pois, não ofende as garantias constitucionais". (TRT18, ROT - 0011045-75.2019.5.18.0012, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª TURMA, 12/03/2020)

(RORSum-0010055-71.2020.5.18.0005, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 07/05/2020).

13- INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ART. 855-A DA CLT

EXECUÇÃO. TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE.

Cabível a instauração de desconsideração da personalidade jurídica, direcionando-se a execução para os sócios, conforme autorizado pelo art. 855-A da CLT. O fato de a rescisão do contrato de trabalho ter ocorrido após a saída do agravante da sociedade não tem o condão de afastar a sua responsabilidade, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada exatamente para pôr fim à controvérsia sobre parcelas devidas também ao tempo em que era sócio da empresa demandada. Assim, o sócio retirante, ainda que não seja gerente e tenha participação minoritária na sociedade, responde pela totalidade dos débitos dos empregados de cujo trabalho, ainda que potencialmente, tenha se beneficiado. O ordenamento jurídico não limitou, em nenhum dos seus dispositivos legais, a responsabilidade ao número de quotas na sociedade, podendo a execução se desenvolver na pessoa de qualquer sócio quotista, cabendo a este o ajuizamento da ação regressiva que julgar conveniente para a defesa de seus interesses.

(AP-0011145-83.2017.5.18.0017, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/05/2020).

INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IRRECORRIBILIDADE.

A mera instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica consiste em ato irrecorrível. Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente, na fase de execução, é que cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo, nos termos do art. 855-A, § 1º, II, da CLT.

(AP-0010003-26.2018.5.18.0141, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado em 08/05/2020).



INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO. FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. PRESENÇA DE ELEMENTOS AUTORIZADORES.

A ordem processual vigente afastou a discussão acerca da possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo do processo ainda na fase de conhecimento, conforme se infere do art. 134 do CPC e do art. 855-A da CLT. Nada obstante, deve haver motivos ponderáveis para a inclusão prematura do sócio ainda no módulo de conhecimento, sob pena de se malferir o benefício de ordem assentado no art. 795 do CPC/15.

No caso, a decretação de falência da devedora principal é motivo bastante para se requerer a desconsideração da sua personalidade jurídica já na petição inicial. Nega-se provimento ao recurso do 2º réu.

(ROT-0010857-6.2019.5.18.0102, Relator: Desembargador: EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ªTurma , Publicado o Acórdão em 13/05/2020).

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE PARA A INSTAURAÇÃO.

A teor do disposto no artigo 13 da IN 41/2018 do TST, a iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT e no incidente de desconsideração da personalidade jurídica a que alude o art. 855-A da CLT ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado, o que não é o caso dos autos. Portanto, embora este Relator entenda de maneira diversa, há que se declarar a nulidade de todos os atos posteriores à instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em relação à ora agravante, promovida, de ofício, pela MM. Juíza de primeiro grau após a vigência da Lei nº 13.467/2017.

(AP-0010038-79.2019.5.18.0131, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/05/2020).

14 - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - ART. 855-B DA CLT

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE.

A Lei nº 13.467/2017 inseriu no processo trabalhista o rito relativo à homologação de acordo extrajudicial, cujo intento foi o de reduzir a litigiosidade nas relações laborais. Nesse jaez, o novel procedimento não se presta para conferir apenas efeitos liberatórios às rescisões contratuais, sob pena de o Judiciário se transformar em mero órgão homologador de distratos. No caso, os requerentes apresentam acordo com cláusulas que não expressam condições meramente potestativas. Por meio delas assegurou-se a continuidade de plano de saúde, sem custo, para o ex-empregado requerente e seus dependentes, prorrogação do seguro de vida, consultoria para nova colocação no mercado de trabalho e aquisição de veículo com 50% de desconto em relação à determinada tabela de preço de mercado. Em contrapartida, além da quitação ampla e geral pelo extinto contrato de trabalho, foram estabelecidas cláusulas para a devolução destes valores no caso de o empregado retornar ao trabalho, o que iria de encontro com o teor e finalidade do próprio acordo extrajudicial entabulado. Os requerentes firmaram o acordo com a assistência de seus respectivos advogados e não se constata a existência de renúncia, vício de consentimento ou abusividade no ajuste, tanto que o ex-empregado, em contrarrazões, ratifica o desejo de homologação do acordo. Por fim, não se trata de expediente que busca mera chancela do Judiciário, uma vez que o ex-empregado recebeu significativa quantia no acerto rescisório e este valor não integra o presente acordo. Dou provimento para homologar o acordo extrajudicial.

(ROT-0010021-62.2020.5.18.0081, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2^a Turma, Publicado o Acórdão em 04/05/2020).

AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL.

A introdução na legislação trabalhista do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial trouxe a possibilidade de empregador e empregado se comporem amigavelmente sobre matérias controversas relativas ao pacto laboral, submetendo os direitos transacionados ao manto da coisa julgada. Nesse contexto, o papel do magistrado não se limita à mera verificação da existência dos requisitos procedimentais, cabendo-lhe, em igual medida, do exame do conteúdo do ajuste, de modo a verificar se o ato não foi praticado com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação das normas trabalhistas, previdenciárias ou fiscais. Inteligência da Súmula 418 do TST.

(RORSum - 0012080-62.2019.5.18.0241, Relator: Juiz Convocado CESAR SILVEIRA, 1^a Turma, Publicado o Acórdão em 04/05/2020).

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONCESSÕES RECÍPROCAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
Carecem as partes interessadas, na ação de homologação de acordo extrajudicial, de interesse de agir, quando na referida demanda não há concessões recíprocas, visando as partes apenas a chancela do Poder Judiciário das verbas trabalhistas pagas. Demanda extinta sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC). Recurso conhecido e desprovido.

(RORSum-0011572-21.2019.5.18.0014, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado o Acordão 06/03/2020).

15-EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONDIÇÕES - ART. 878 DA CLT

LEI Nº 13.467/17. ART. 878 DA CLT. EXECUÇÃO TRABALHISTA. IMPULSO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

A inteligência do art. 878 da Lei n.13.467/17 preconiza ser permitida a execução de ofício apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado. Desse modo, com as alterações trazidas pela Reforma, a execução trabalhista deixou de ser movimentada *ex officio* pelo juiz para depender da iniciativa das partes, exceto quando elas não tenham procurador constituído nos autos, ou seja, no exercício do *jus postulandi*. No caso, considerando que as partes estão regularmente representadas no processo matriz, tem-se que a determinação proferida de ofício pelo Exmo. Juiz da execução ofende direito líquido e certo do impetrante, uma vez que, com o advento da Reforma, o ato estava condicionado a prévio requerimento do interessado, o que não ocorreu.

(MSCiv-0010347-8.2019.5.18.0000, Relator: Desembargador EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, Tribunal Pleno, Publicado o Acórdão em 09/08/2019).

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA SUSCITADO DE OFÍCIO. EFEITOS.
Consoante regra do artigo 878 da CLT, a partir da edição da Lei 13.467/2017, a execução só será impulsionada, de ofício, quando as partes não estiverem representadas por advogado. Para instauração do IDPJ não é diferente, de modo que ao suscitá-lo, de ofício, o Magistrado condutor do feito acabou por atentar contra a regra citada, sendo nulos os atos que se seguiram. Agravo de petição conhecido e provido.

(AP-0011023-82.2018.5.18.0131, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 16/09/2019)

16 - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO - ART. 879 DA CLT

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS NA FORMA DO DO ART. 879, § 2º, DA CLT. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A RENOVAÇÃO DA QUESTÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

A interposição oportuna da Impugnação prevista no art. 879, § 2º, da CLT não acarreta a preclusão da possibilidade de a executada renovar as alegações de equívocos na conta de liquidação, por meio de Embargos à Execução, e o Exequente, por meio de Impugnação aos Cálculos, como previsto no art. 884 da CLT. Destarte, considerando que, no caso, os embargos à execução não conhecidos pelo Juiz de origem com fundamento em suposta preclusão que não existem encontram-se em condições de imediato julgamento, impõe-se o exame do mérito da medida por este órgão colegiado, nos termos do que dispõe o art. 1.013 do Código de Processo Civil, o que, saliento, não caracteriza violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, pois o MM. Juiz de 1º grau já examinou a matéria debatida, por ocasião do julgamento da Impugnação aos Cálculos oposta na forma do art. 879, § 2º, da CLT. Agravo de petição da executada a que se dá provimento para conhecer os embargos à execução opostos pela Executada, ao qual, no mérito, julgo improcedentes.

(AP-0011131-28.2015.5.18.0128, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ªTurma, Publicado o Acórdão em 08/05/2020)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENOVAÇÃO DAS MATÉRIAS VENTILADAS NA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA NÃO VERIFICADA.

Após o advento da Lei 13.467/2017, a sentença de liquidação tem natureza interlocatória e, portanto, não é recorrível por meio de agravo de petição. Sendo que, “Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo” (redação do § 3º do art. 884 da CLT). Nesse contexto, garantida a execução, a renovação das matérias discutidas na impugnação aos cálculos em sede de embargos à execução não constitui preclusão consumativa.

(AP-0011202-92.2014.5.18.0054, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 13/05/2020).

EXECUÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. ART. 879 § 2º, DA CLT.

A legislação é clara e disciplina de modo completo sobre a forma de defesa do executado na fase de execução, exigindo, desde a impugnação à sentença de liquidação, que haja a demonstração e delimitação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. Assim, a apresentação de irresignação não ventilada no prazo estabelecido no art. 879, § 2º, da CLT afigura-se tardia. Agravo a que se nega provimento, nesse particular.

(AP-0011606-25.2016.5.18.0103, Relator: Desembargador EUGÉNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 12/05/2020).

17 - SEGURO-GARANTIA JUDICIAL- ART. 882 DA CLT

DEPÓSITO RECURSAL. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. PAGAMENTO DO PRÊMIO.

Uma vez emitida a apólice do seguro-garantia judicial a cobertura contratada está assegurada, mormente quanto referida apólice contém cláusula expressa no sentido de que o seguro permanece vigente independente do pagamento do prêmio pelo tomador nas datas aprazadas. Não há deserção pela falta de comprovação do pagamento do prêmio. Agravo de instrumento a que se dá provimento para destrancar o recurso ordinário patronal.

(AIRO-0010516-50.2019.5.18.0111, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 08/05/2020).

AGRADO DE PETIÇÃO. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. INADEQUAÇÃO. DESERÇÃO.

A garantia da execução constitui pressuposto objetivo de admissibilidade específico do agravo de petição, face o disposto nos arts. 884 e 897, § 1º, ambos da CLT e, ainda, na Súmula 128, II, do col. TST. Com a vigência da Lei n. 13.467/2017 o seguro-garantia judicial passou a ser admitido na forma do art. 882 da CLT em substituição ao depósito de dinheiro e à nomeação de bens à penhora, atendidos os requisitos formais regulamentados no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019. No caso, a apólice apresentada pela agravante contraria art. 2º, V e art. 3º, §1º da referida normativa, pois indica que o segurado é o Juízo da execução, em vez do credor, e traz a possibilidade de rescisão da apólice por acordo entre as partes, hipótese vedada. Concedido o prazo para a adequação da apólice do seguro-garantia, a agravante manteve-se silente. Logo, o agravo de petição é deserto.

(AP-0010547-41.2017.5.18.0014, Relator: Desembargador EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 05/05/2020).

“SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. PRAZO PARA OPOR EMBARGOS.

O termo inicial do quinquídio legal para opor embargos à execução é a juntada da prova do seguro-garantia, sendo dispensável qualquer intimação ou convocação em penhora. Agravo da executada ao qual se nega provimento”.
(TRT18, AP - 0010326-65.2015.5.18.0002, Rel. DANIEL VIANA JUNIOR, 3ª TURMA, 21/03/2019)

(AP-0012063-67.2015.5.18.0014, Relator: Desembargador DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/05/2020).

18 - PROTESTO - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS - ART. 883-A DA CLT

AGRAVO DE PETIÇÃO. ATOS EXECUTÓRIOS. PROTESTO.

Tendo em vista tratar-se de execução definitiva, bem como exaurido vasto rol de atos executórios contra os réus, a promoção de protesto extrajudicial do título executivo judicial é medida que se impõe, nos termos do art. 5º, §4º, da Recomendação nº 03/GCGJT, de 24.07.2018. Agravo de petição conhecido e provido, no particular.

(AP-0011703-71.2015.5.18.0002, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 20/02/2020).

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO. POSSIBILIDADE.

É cabível a expedição de certidão de crédito e de ofício ao Tabelionato de Protestos, na forma dos arts. 1º e 3º da Lei nº 9.492/97. Inclusive, tal medida, é amparada pelo novel art. 883-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017. Agravo de petição a que se dá provimento.

(AP-0113000-33.1992.5.18.0001, Relator: Juiz Convocado RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 12/02/2020).

19 - GARANTIA OU PENHORA. ENTIDADES FILANTRÓPICAS - ART. 884, § 6º, CLT

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DA GARANTIA DO JUÍZO. ENTIDADE FILANTRÓPICA.

O art. 884, § 6º (incluído pela Lei 13.467/2017), da CLT dispõe que 'A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições'. Comprovado nos autos que a executada é instituição filantrópica, não se lhe exige a garantia do juízo para conhecimento dos seus embargos à execução." (AP-0011520-23.2013.5.18.0018. Relator: Ex.^{mo} Juiz Convocado Israel Brasil Adourian. 1^a Turma. Julgado em 09.10.2019).

(AP - 0010595-56.2015.5.18.0018, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2^a Turma, Julgado em 27/03/2020).

EXECUÇÃO CONTRA ENTIDADE FILANTRÓPICA. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. RECORRIBILIDADE IMEDIATA.

Como regra, a decisão proferida em impugnação à conta não é passível de recurso imediato ao segundo grau (CLT, art. 884, § 3º).

Sucede que a exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas (CLT, art. 884, § 6º). Logo, na execução contra entidade filantrópica, a sentença de liquidação não será impugnada nos embargos à penhora simplesmente porque não haverá penhora nem garantia do juízo. Aliás, nem será possível contar o prazo de cinco dias para apresentar embargos depois de "garantida a execução ou penhorados os bens" (CLT, art. 884, cabeça). Corolário é que a sentença de liquidação é imediatamente recorrível na execução contra entidade filantrópica.

(AIAP-0010572-88.2016.5.18.0014, Relator: Desembargador MARIO SERGIO BOTTAZZO, 3^a Turma, Publicado o Acórdão em 04/05/2020).

20 - DEPÓSITO RECURSAL. ISENÇÃO. ART. 899, § 10, CLT

DESERÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A massa falida está dispensada do pagamento de custas e depósito do valor da condenação, mas não assim a empresa em liquidação extrajudicial ou em recuperação judicial, que está dispensada somente do recolhimento do depósito recursal.

(TRT18, ROT - 0011436-82.2017.5.18.0082, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, TRIBUNAL PLENO, 22/03/2019)

(AIRO - 0011334-11.2018.5.18.0281, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3^a Turma, Publicado o Acórdão em 13/05/2020).

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.

Nos termos da Instrução Normativa nº 41, de 21/6/2018, do TST, aos processos cuja decisão objeto de impugnação foi proferida após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 se aplica o disposto no parágrafo 10 do artigo 899 da CLT. Logo, não há falar em deserção do recurso por ausência de depósito recursal se ficar provado nos autos que a executada se encontra em recuperação judicial. De igual forma, não será exigida da empresa executada em recuperação judicial a garantia do juízo.

(AP - 0010457-71.2018.5.18.0281, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 05/05/2020).

21- DEPÓSITO RECURSAL. SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA JUDICIAL. ART. 899, § 11, CLT

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO RECURSAL EFETIVADO POR MEIO DE SEGURO GARANTIA. LIBERAÇÃO AO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE.
A jurisprudência do col. STF e col. STJ firmou-se no sentido de que os atos expropriatórios dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, sendo certo que o depósito recursal e demais valores que vierem a ser efetuados nos autos pela executada deverão ser transferidos para aquele Juízo, por ser incompetente a Justiça do Trabalho para prosseguir com os atos executórios. Recurso do exequente a que se nega provimento.

(AP-0010033-75.2018.5.18.0201, Relator: Desembargador EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 06/05/2020).

SEGURO GARANTIA JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO AO EXEQUENTE DA COBERTURA CONTRATADA. IMPOSSIBILIDADE. É firme a jurisprudência do TST no sentido de que o depósito recursal deve ser transferido ao juízo universal, mesmo que ele tenha sido efetuado antes da declaração da recuperação judicial (ROMS-348-74.2016.5.13.0000, Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, SDI2, DEJT 08/06/2018). Sendo assim, mesmo que se considerasse presente o evento danoso, a cobertura contratada correspondente ao valor do depósito recursal deve ser transferida para o juízo universal.

(AP-0010415-68.2018.5.18.0201, Relator: Desembargador MARIO SERGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 08/05/2020).